Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 268/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA - 07/03/2022 das 09:00 as 13:00
Decisão: CEEMM 63/2022
Referência: 1703140/2018 - Auto: 656102/2018
Interessado: DELSA CONSTRUCOES INDUSTRIAIS E METALICAS LTDA

EMENTA: Mantém o Auto de Infração n° 656102-2018, lavrado em 21 de novembro de 2018, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Linhares Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Delsa Construcoes Industriais E Metalicas Ltda, Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ocorrida em obra localizada no município de Estância, ao qual fora constatado: "Dos fatos: No momento da fiscalização ao Complexo Termoelétrico Porto de Sergipe, fora constatado pelo agente de fiscalização que a pessoa jurídica Delsa Construções, CNPJ: 23.361.965/0001-05, encontra-se desenvolvendo atividades de montagem de estruturas metálicas, onde não foram apresentados projetos e ART das atividades desenvolvidas. Conforme consulta ao Sistema SITAC, não fora localizado a devida ART, descumprindo assim o artigo 1° da Lei Federal 6.496/77, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração. Da legislação: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica` (ART). Conforme a Resolução 1.008 de 2004, em seu art. 9º, compete ao agente fiscal à lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade". Considerando a Resolução nº 1008, Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim; Considerando que a infração fora enquadrada como "PROFISSIONAL OU PESSOA JURIDICA POR FALTA DE ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77: Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, n.75, quinta-feira, 18 de abril de 2019, ao qual convoca o interessado, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando Certidão de Revelia anexo ao processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 656102-2018 em epígrafe fora de R$ 657,57, e que a multa à época da autuação, em 21 de novembro de 2018, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1758/2017 do CONFEA, nos valores que vão de R$ 219,19 (duzentos dezenove reais e dezenove centavos) a R$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Manter o Auto de Infração 656102-2018 e sua penalidade aplicada no valor de R$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada.. Coordenou a reunião o senhor **Carlos Antonio De Magalhaes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Laís Gomes Da Silva Magalhães, Wilson Linhares Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 07 de março de 2022.

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ATRAVÉS DE SENHA PESSOAL
CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES
Coordenador da Reunião